



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.720077/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.368 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente MARIA DO CARMO BRANCO SAADI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Eventual petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da impugnação, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 04-19.781 – 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 115 e ss), verbis:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/04), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR. Exercício 2003, no valor total de R\$ 114.164,95, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3.284.341-0, localizado no município de Encruzilhada do Sul - RS.

Na descrição dos fatos (f. 02), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa da área de preservação permanente e de alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a defesa de f. 30/37. Discorda da glosa da área de preservação permanente. Aduz que o lançamento é ilegal. Sustenta que a área de preservação permanente existe de fato, na propriedade, atendendo o que dispõe a legislação ambiental. Com relação ao valor da terra nua, afirma que o VTN declarado está correto e corresponde à realidade do mercado imobiliário da região.

Após ser cientificada de que a impugnação havia sido apresentada intempestivamente, a interessada apresentou a manifestação de folha 101. Pugna pela tempestividade da impugnação. Afirma que recebeu a intimação do lançamento em 04 de janeiro de 2008 e não na data considerada pela Agência da Receita Federal em Cachoeira do Sul. Para comprovar sua alegação, apresenta tele de rastreamento de objeto, obtida na página da ECT da internet.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação não foi conhecida.

Cientificada, em 30/04/2010, a interessada apresentou recurso voluntário, em 20/05/2010 (e-fls. 125 e ss). Em suma, argui preliminar de tempestividade da impugnação; bem como aduz defesa de mérito.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

A defesa suscita preliminar de tempestividade da impugnação. As razões do recurso já foram apreciadas e refutadas pela decisão de piso, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

A contribuinte foi intimada (AR de f. 94) do lançamento em 27 de dezembro de 2007, quinta-feira. O prazo para apresentação de impugnação iniciou-se em 28 de dezembro de 2007, sexta-feira, e findou-se em 28 de janeiro de 2008, segunda-feira. A impugnação somente foi apresentada em 30 de janeiro de 2008. portanto, de forma intempestiva.

Em sua defesa, a interessada informa que, mediante pesquisa efetuada junto ao site dos Correios, ficou comprovado que recebeu a intimação no dia 04 de janeiro de 2008. Ocorre que não há prova de que a pesquisa de f. 103 refere-se à Notificação de Lançamento deste processo. Ademais a própria pesquisa da internet ressalva que as datas e horários referem-se à alimentação do sistema e não à entrega do objeto.

Mais forte que isso, entretanto, é a imagem do AR de f. 74, que comprova que a intimação foi recebida em 27 de dezembro de 2007. A data também foi confirmada por consulta de postagem (pesquisa anexada à f. 111).

Desta forma, constatado que a impugnação foi apresentada após o decurso do prazo legal, o julgador está impedido de conhecer as demais razões da defesa, o que não impede que haja a revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), se a autoridade lançadora entender que existe justificativa para isso.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da impugnação, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.368 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.720077/2007-96